LEI MUNICIPAL Nº 1.011 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identidade Funcional dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituída a carteira de identidade funcional, para uso privativo pelos conselheiros tutelares eleitos e em efetivo exercício, com validade em todo o território nacional, a ser confeccionada e distribuída nos termos deste Projeto Lei.

Art. 2º A carteira de identidade funcional é composta pela cédula de identidade funcional.

Art. 3º Devem constar nas cédulas de identidade funcional as seguintes informações:

I - no anverso:

a) o Brasão utilizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, quando da identificação do Conselho Tutelar, na parte superior esquerda;

b) fotografia digitalizada no formato 3,00x4,00cm;

c) na parte superior, centralizado, ao lado direito do Brasão que identifica o Conselho Tutelar, a inscrição "MUNICÍPIO DE MANACAPURU", em seguida os títulos "CONSELHO TUTELAR" e "IDENTIDADE FUNCIONAL";

d) nome do titular;

e) cargo de Conselheiro Tutelar;

f) matrícula;

g) data de nascimento;

h) data de admissão;

i) número da identidade funcional, contendo órgão emissor/UF e data de expedição.

j) assinatura do titular.

II - no verso:

a) o Brasão Oficial do Município de Manacapuru, na parte superior esquerda;

b) impressão digital do polegar direito;

c) filiação;

d) naturalidade/UF;

e) número de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF;

f) número de registro geral de identidade - RG, contendo órgão emissor/UF e data de expedição;

g) grupo Sanguíneo e fator RH;

h) na parte superior, centralizado, ao lado do Brasão Oficial do Município de Manacapuru, a inscrição: "Recomendo aos agentes e autoridades que prestem ao portador o auxílio que lhe for necessário no exercício de suas funções";

i) na parte central inferior conterá a inscrição: "Tem fé pública e validade em todo Território Nacional";

j) assinatura do titular da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º A cédula de identidade funcional deve ter numeração sequencial e individualizada, a partir do número 000001.

Art. 5º O controle da carteira de identidade funcional, inclusive a adoção de providências necessárias à sua entrega, substituição, recolhimento e cancelamento, são atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º O desligamento do Conselheiro Tutelar torna sem validade a cédula de identidade funcional, a qual deverá ser imediatamente devolvida à unidade competente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se desligamento a vacância decorrente de morte, abandono, perda do mandato, assunção de cargo comissionado ou renúncia do titular, bem como o término do mandato.

Art. 7º O conselheiro tutelar é responsável pelo correto uso e guarda da carteira de identidade funcional.

Art. 8º A primeira via da carteira de identidade funcional deve ser emitida sem qualquer custo para o seu titular.

Art. 9º Pode ser emitida nova carteira de identidade funcional nas seguintes hipóteses:

I - modificação de informações constantes na cédula de identidade funcional, em razão de:

a) alteração de dados cadastrais;

b) erro material da administração;

II - modificação de informações constantes na cédula de identidade funcional, em razão de inconsistência não verificada pelo conselheiro tutelar quando da atualização cadastral;

III - perda ou extravio;

IV - furto ou roubo.

§ 1º A alteração de dados pessoais deve ser solicitada por meio de processo administrativo próprio mediante apresentação de documento comprobatório da alteração.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos III e IV deste artigo, o Conselheiro Tutelar deverá:

I - realizar o registro de ocorrência policial;

II - comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - anexar o boletim de ocorrência ao pedido de segunda via da carteira de identidade funcional.

Art. 10. A carteira de identidade funcional deve ser entregue ao seu titular após confirmação dos dados nela constantes e assinatura de recibo de entrega.

Parágrafo único. A entrega de nova carteira fica condicionada à devolução da anterior nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 9º deste Projeto Lei.

Art. 11. O uso indevido da carteira de identidade funcional sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e penais conforme legislação vigente.

Art. 12. As cédulas de identidade funcional devem ser confeccionadas, conforme modelo constante no anexo I deste Projeto Lei.

Art. 13. Perdem sua validade todas as identidades funcionais anteriormente criadas para a utilização privativa da carreira de que trata este Projeto Lei.

Art. 14. Este Projeto Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 20 de dezembro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru